

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025

Processo Administrativo Nº 2025-SUP-095288

DESPACHO DE JULGAMENTO - IMPUGNAÇÃO

Vistos e etc.

Trata-se do Pregão Eletrônico Nº 010/2025, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em segurança eletrônica com fornecimento de bens/equipamentos em comodato com monitoramento de imagens e sistema de alarme, contínuos nas 24 (vinte e quatro) horas 7 dias por semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados, incluindo equipamentos, materiais, ferramentas e mão de obra, serviço de atendimento tático móvel bem como serviços de controle e atendimento em caso de sinistros, da ETE – Estação de Tratamento de Esgoto, situada no Loteamento João Vieira, na Rua Vereador Germano Luiz Vieira, bairro Itaipava, Itajaí- SC**,, nos termos especificados pelo Edital e Anexos.

Via petição apresentada, a empresa **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, CNPJ Nº 11.369.367/0001-01**, ingressou com o pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, recebido via e-mail em 15 de abril de 2025 às 15:16h, sob os seguintes argumentos:

“AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (CAT) NO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, BEM COMO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM ENGENHEIRO ELÉTRICO ELETRÔNICO E DE REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR COMPETENTE – CREA: O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação técnica, menciona a respeito da Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprovem o desempenho anterior de atividade condizente e compatível com o objeto da Licitação. Fato é que mesmo mencionando o Artigo 67 no tópico da Habilitação técnica, o Edital deixou de cumprir as exigências presentes no referido artigo.– DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE MARCA E MODELO NA PROPOSTA INICIAL, BEM COMO DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS. Isso significa que DEVE HAVER A DESCRIÇÃO DE MARCA E MODELO junto a PROPOSTA INICIAL, portanto, não cabe dizer que não se aplica a descrição de marca e modelo”.

Do Pedido:

“Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante: A) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja devidamente registrado junto ao Órgão Competente

(CREA), mantendo a exigência de atendimento de ao menos 50% (cinquenta por cento) referente à quantidade de serviços já prestados. B) Que os licitantes devam apresentar no mínimo um atestado com CAT e CAO. C) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA), bem como que seja exigida a apresentação da registro da empresa junto ao CREA, além da comprovação de que a empresa possui em seu quadro ao menos UM Engenheiro Elétrico/Eletrônico, nos moldes ora expostos. D) Incluir a exigência de marca e modelo na PROPOSTA de maneira mais clara, vez que o item mencionado na peça impugnatória acima não é claro quanto a essa apresentação de MARCA E MODELO ocorrer na PROPOSTA INICIAL, apenas menciona que é um caráter eliminatório”.

Desta feita, PASSO A DECIDIR.

Verifica-se que a Impugnação apresentada é tempestiva, já que respeitou o prazo de três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (24/04/2025), conforme prevê o artigo 164 da Lei Nº 14.133/2021.

É importante ressaltar que o Edital tem como lastro os termos da Lei 14.133/21 e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 10, de 10 de fevereiro de 2020.

Conforme se observa na utilização do objeto definido pela Autarquia, não se pretende com as exigências dispostas no Edital a inviabilidade da execução do objeto.

Diante do exposto, em necessária justificativa, a **Gerência de Suprimentos e Patrimônio do SEMASA**, considerou os seguintes aspectos:

- 1) Em relação ao atestado de capacidade técnica, entendemos não ser necessário o registro no CREA, como também a exigência de apresentação de CAT e CAO, visto que a qualificação técnica exigida no Termo de Referência, item 17.1 é suficiente para atestar a capacidade de execução do serviço a ser contratado.
- 2) A indicação de marca e modelo na proposta é irrelevante, visto que a simples indicação de marca e modelo não oferecerá informações suficientes para o pregoeiro identificar se o produto ofertado é de maior ou menor qualidade, por não ter conhecimento técnico específico. Cabe também ressaltar que se houver qualquer dificuldade com o equipamento instalado, o mesmo será substituído sem custo para o Semasa, por tratar-se de equipamentos em comodato, conforme

previsto nos itens 8.7, 8.8, 8.9 e 8.10 do Termo de Referência. Diante do exposto, temos que a referida impugnação não deve ser acatada por não apresentar fatos que venham a comprometer a lisura do processo licitatório em questão.

Diante do exposto, o parecer da área técnica, de não acatar tal impugnação por não apresentar fatos que venham a comprometer a lisura do processo licitatório.

Desta feita, **não merece razão a Recorrente**, motivo pelo qual decido pela manutenção integral dos termos e condições especificados no Edital de Pregão Eletrônico 010/2025.

Itajaí, 16 de abril de 2025.

Rosmeire Coelho Pontes
Agente de Contratação

Em despacho:

Assim, diante dos fatos apontados, destaca-se que não assiste razão à Impugnante, fato que motiva a manutenção integral da decisão exarada pela Agente de Contratação, mantendo, portanto, inalterados os termos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 010/2025.

De sorte que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROCEDENTE** a IMPUGNAÇÃO em apreço.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí/SC, 16 de abril de 2025.

Celso Hugo Praun Filho
Diretor Geral – SEMASA